



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 919424 - AM (2024/0202014-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : RODSON AZEVEDO CIRILO (PRESO)
PACIENTE : VILSON PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de RODSON AZEVEDO CIRILO e VILSON PEREIRA DA SILVA contra acórdão que manteve o prosseguimento da ação penal, rejeitando alegações de ilegalidade na busca domiciliar. A defesa alega que a entrada no domicílio ocorreu sem justa causa, e pede a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a entrada policial no domicílio dos pacientes, sem mandado judicial, foi legalmente justificada por fundadas razões que indicavam a prática de crime permanente, conforme os requisitos estabelecidos pela jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 de repercussão geral), estabeleceu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial só é lícito em situações de flagrante delito, desde que amparado em fundadas razões que sejam devidamente justificadas, ainda que a posteriori.

No caso, a entrada dos policiais foi justificada por denúncia anônima específica, que indicou com precisão o local onde estaria ocorrendo tráfico de drogas. Os policiais, ao chegarem ao local, perceberam forte odor de entorpecentes e avistaram

camas improvisadas, o que corroborou a suspeita inicial. A diligência revelou a existência de drogas (21 trouxinhas de cocaína e uma porção de maconha), balança de precisão e dinheiro em espécie.

Conforme jurisprudência consolidada, denúncias anônimas, quando corroboradas por elementos fáticos que confirmam as suspeitas, constituem base válida para o ingresso em domicílio sem mandado, especialmente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas.

O Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para a busca domiciliar, e que as provas obtidas na diligência são lícitas. A reanálise do conjunto probatório demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 919424 - AM (2024/0202014-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : RODSON AZEVEDO CIRILO (PRESO)
PACIENTE : VILSON PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de RODSON AZEVEDO CIRILO e VILSON PEREIRA DA SILVA contra acórdão que manteve o prosseguimento da ação penal, rejeitando alegações de ilegalidade na busca domiciliar. A defesa alega que a entrada no domicílio ocorreu sem justa causa, e pede a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a entrada policial no domicílio dos pacientes, sem mandado judicial, foi legalmente justificada por fundadas razões que indicavam a prática de crime permanente, conforme os requisitos estabelecidos pela jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280 de repercussão geral), estabeleceu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial só é lícito em situações de flagrante delito, desde que amparado em fundadas razões que sejam devidamente justificadas, ainda que a posteriori.

No caso, a entrada dos policiais foi justificada por denúncia anônima específica, que indicou com precisão o local onde estaria ocorrendo tráfico de drogas. Os policiais, ao chegarem ao local, perceberam forte odor de entorpecentes e avistaram

camas improvisadas, o que corroborou a suspeita inicial. A diligência revelou a existência de drogas (21 trouxinhas de cocaína e uma porção de maconha), balança de precisão e dinheiro em espécie.

Conforme jurisprudência consolidada, denúncias anônimas, quando corroboradas por elementos fáticos que confirmam as suspeitas, constituem base válida para o ingresso em domicílio sem mandado, especialmente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas.

O Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para a busca domiciliar, e que as provas obtidas na diligência são lícitas. A reanálise do conjunto probatório demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RODSON AZEVEDO CIRILO e VILSON PEREIRA DA SILVA contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

A defesa alega, em síntese, ilegalidade da busca domiciliar.

Requer a concessão da ordem "a fim de que seja declarada a nulidade pela violação de domicílio e, conseqüentemente, restabelecida a decisão de 1ª instância, a fim de que se determine o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa para seu prosseguimento" (e-STJ fl. 10).

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do

Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de

modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação

precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 309-311):

Pois bem.

In casu, analisando os fatos, verifico que o Magistrado de primeira instância, por entender ausente a comprovação de fundadas razões para a abordagem policial dos recorridos em via pública, considerou que a prisão em flagrante se deu mediante interpretação subjetiva do policial que entendeu que eles estariam em "atitude suspeita", vez que a apreensão das drogas decorreu de revista domiciliar realizada pelos policiais, que decidiram abordar os denunciados com base apenas em mera denúncia anônima e mera suspeita.

Ao fundamentar a decisão de rejeição da denúncia, ponderou que houve o descumprimento no procedimento para obtenção da prova, restando evidente que a prova foi obtida de forma ilícita, porque violou direito fundamental, e, sendo assim, evidente que esse elemento probatório é nulo de pleno direito, já que tal prova foi produzida ao arrepio de expressa vedação constitucional. Logo, em razão do vício na origem, declarou a nulidade da apreensão da substância entorpecente, e, face disso, rejeitou a denúncia.

No entanto, entendo que a r. Decisão não merece prosperar.

Isso porque, da análise dos autos, verifico que a denúncia oferecida atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista a narração minuciosa dos fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, tipificação da conduta no art. 33, caput, da Lei de Drogas e rol de testemunhas, de modo a permitir o exercício da ampla defesa do denunciado, sendo a materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 7) onde consta a apreensão de 21 (vinte e uma) trouxinhas de substância supostamente entorpecente de cor branca, em formato de pó envoltas em saco plástico transparente pesando 14,12g, 01 (uma) porção de substância entorpecente de cor marrom, em formato de erva seca envolta em plástico transparentes pesando 9,10g, 01 (uma) balança de precisão e R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) em espécie e através do Laudo de Perícia criminal de fls. 38/42, que atestou positivo para Cocaína e Maconha, e indícios mínimos de autoria. Vejamos:

(...) RODSON AZEVEDO CIRILO, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 25/09/1993, filho de Rodson Lopes Cirilo e Rosineide da Silva Azevedo, residente nesta cidade, na Rua Manoel Botelho, s/nº, Cidade Nova ou Rua Gabriel Soares de Souza (antiga Quatorze), Invasão Nova Esperança, Loteamento Riacho Doce III, Bairro Cidade Nova; VILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Urucará/AM, nascido em 13/12/1997, filho de Elias Souza da Silva e Iracilda Pereira

Rodrigues, residente nesta cidade na Rua Manoel Botelho, s/nº, Cidade Nova, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Consta nos autos que no dia 26 de outubro de 2019, por volta das 12h30, uma guarnição da Polícia Militar estava realizando patrulhamento ostensivo no Loteamento Riacho Doce III, quando recebeu uma denúncia através do linha direta informando que estaria ocorrendo a venda de drogas em um container situado na Rua Gabriel Soares de Souza, Beco da Onsa, na Invasão Nova Esperança, Bairro Cidade Nova, nesta cidade.

Ao chegarem ao local, os policiais viram três indivíduos próximos ao container aberto e os abordaram, pois havia forte odor de drogas.

O denunciado Vilson Pereira da Silva mostrou o local onde as drogas se encontravam, ocasião em que foram encontradas embaixo de uma cama 21 (vinte e uma) embalagens contendo substância granulada de coloração branca (cocaína), apresentando massa líquida de 14,12g (quatorze gramas e doze centigramas); uma balança de precisão e a quantia de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos). Na ocasião Vilson declarou que estava residindo com o denunciado Rodson Azevedo Cirilo e que não havia mais drogas, contudo após revista efetuada pelos policiais foi encontrada mais uma porção contendo substância vegetal ressecada e prensada, com sementes ovas, de coloração castanho-esverdeada (maconha), apresentando massa líquida de 9,10g (nove gramas e dez centigramas).

Em seguida, foi dada voz de prisão aos flagranteados, que foram conduzidos até o Distrito Integrado de Polícia, juntamente com o material apreendido, para as providências de praxe.

Perante a autoridade policial, os denunciados declararam que somente se manifestariam em Juízo. Entretanto, os depoimentos das testemunhas de acusação e as circunstâncias em que a droga foi encontrada indicam a prática do delito em face dos denunciados, com o fim de traficância.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os denunciados tinham em depósito droga destinada à comercialização.

A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 38/42, resultando positivo para MACONHA e COCAÍNA o exame realizado nas substâncias encontradas, as quais são proibidas em todo o território nacional pela Portaria SVS/MS nº 344/98.

Informo, por oportuno, que a tentativa de notificação dos denunciados para audiência de proposta de acordo de não persecução penal restou infrutífera, diante da não localização dos endereços declarados nos autos, razão pela qual fora ofertada denúncia.

Assim, usa o Ministério Público da presente peça para denunciar Rodson Azevedo Cirilo e Vilson Pereira da Silva, ante a prática da conduta descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. A notificação dos Denunciados para que apresentem defesa escrita, no prazo legal;
2. O recebimento da presente denúncia, com as peças informativas que a instruem, e prosseguimento do feito até final condenação dos Denunciados;
3. A designação de data para a audiência de instrução e julgamento, com a intimação e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei 11.343/2006.

Além disso, a teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Acerca da realização de busca pessoal com base em denúncia anônima o Superior Tribunal de Justiça entende que esta deve ser específica, devendo corresponder a verificação detalhada das características descritas do acusado. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa. 3. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 814902 SP 2023/0117161-7, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2023) grifos nossos

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. No caso concreto, após receberem denúncia anônima de que o paciente estava realizando a venda de drogas em um evento de "motocross", os policiais deslocaram até o local e realizaram a sua abordagem,

ocasião em que encontraram com ele duas porções de cocaína, constatando, ainda, a existência de um mandado de prisão a ser cumprido em seu desfavor. 3. De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 848928 GO 2023/0302368-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2023) grifos nossos

No que tange à busca domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, “consignou ser lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, mesmo em período noturno, desde que existam fundadas razões, justificadas a posteriori, a indicar a ocorrência de flagrante delito. Nesses casos, os agentes estatais devem permear suas ações motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos indicativos da situação de flagrância. já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam” (STF, HC 169788 / SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado virtual em 01/03/2024). A propósito:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de “casa” – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio

sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, concluiu que, não obstante o suspeito tenha empreendido fuga e ingressado em sua residência ao avistar os policiais durante patrulhamento de rotina, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso em seu domicílio. 6. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “guardar”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1466339 SC, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024)

In casu, ao contrário do entendimento do Magistrado de primeiro grau, vejo que os elementos investigativos indicam que a abordagem policial não foi aleatória, mas amparada em fundadas suspeitas.

Isso porque, após receberem denúncia anônima específica, que descreveu de forma minuciosa o local onde estaria ocorrendo o tráfico de drogas (container na invasão Nova Esperança, loteamento Riacho Doce), os policiais se deslocaram até o local e, após sentirem um forte odor de drogas, avistarem camas improvisadas dentro do container e os recorridos em atitude suspeita, realizaram a abordagem, ocasião em que o denunciado Vilson relatou que estava morando com o denunciado Rodson no container e mostrou o local onde as drogas estavam, então os policiais lograram êxito em encontrar droga (21 trouxinhas de cocaína) e balança de precisão embaixo de uma cama e em outro local do container encontraram mais uma porção de maconha.

Desse modo, a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa.

Assim, legítima a abordagem policial e realização de busca pessoal e domiciliar se há suspeita da prática de crime (art. 144, inciso V, da CF e art. 244, do CPP).

Destaca-se, que havendo fundados indícios pelas circunstâncias do caso concreto, para se suspeitar que o agente esteja incorrendo em uma situação de flagrância, cabe à polícia militar adotar as providências para interromper a atividade criminosa, inclusive mediante a abordagem e busca pessoal, de forma imediata.

Logo, constata-se que a abordagem realizada pela polícia, nessas circunstâncias, não se tratou de uma medida autoritária, excessiva ou abusiva, mas sim de uma ação necessária para garantia da segurança pública.

No mais, a apreensão de substância entorpecente após a busca

domiciliar é circunstância que faz concluir pela legalidade do flagrante delito e de justa causa para realização do procedimento policial, haja vista que encontra respaldo em elementos concretos para fundar a suspeita da ocorrência do delito de tráfico de drogas.

Além disso, o Auto de Prisão em flagrante é um documento redigido de forma resumida por uma terceira pessoa e em que constam apenas os fatos essenciais à compreensão da diligência. De modo que, na audiência de instrução e julgamento, o condutor teria a oportunidade de relatar as circunstâncias da prisão de forma mais detalhada, esclarecendo eventuais dúvidas acerca da diligência e especificando as atitudes do suspeito, entretanto, não se chegou à fase de instrução.

Portanto, resta demonstrada a fundada suspeita da traficância para a abordagem policial, sendo prematuro, nesta fase, concluir pela ilicitude da prova produzida. Nesse sentido colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL FUNDADA EM RATIFICAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS OBTIDAS POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O compulsar destes fôlios revela que a inicial acusatória descreve o fato cometido pelo recorrido com as circunstâncias que lhes são inerentes, de onde se extraem as demonstrações do propalado fato típico, viabilizando, por parte da defesa, o pleno direito de oposição à acusação ofertada. 2. O que se extrai, a partir do exame do caderno processual, é que os policiais se deslocaram até o local indicado, após receberem denúncia de que estava ocorrendo a prática de tráfico de drogas. 3. Verifica-se que a peça acusatória preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e encontra-se respaldada por substratos probatórios consistentes a respeito da materialidade e dos indícios de autoria do crime imputado ao recorrido, ausentes, pois, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória, descritas no art. 395 do CPP. 4. No caso em exame, a despeito dos fundamentos, o que se extrai, a partir do exame do caderno processual, é que os policiais se deslocaram imediatamente após receber em denúncia anônima cujo relato detinha todas as características do lugar e pessoa que praticava, em tese, o tráfico de drogas. Como sabido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que denúncias anônimas, por si sós, não possuem aptidão para respaldar a abordagem policial se não foram empreendidas diligências policiais hábeis a caracterizar fundada suspeita, segundo previsão do art. 244 do CPP. Em que pese à decisão de fls. 168/173 ter declarado a nulidade da apreensão das drogas, o fato é que, no caso concreto, a abordagem policial se deu diante de fundada suspeita, pois em via pública, com base em denúncia anônima especificada, restando confirmadas as características descritas, ou seja, o local exato onde mencionado comércio de drogas estava acontecendo (próximo ao bar do Flamengo) e a exata descrição do traje da pessoa que em tese exercia (moletom preto e short jeans). Assim, se a dinâmica dos fatos demonstra a existência de fundada suspeita de flagrante delito da prática do crime de tráfico de drogas, legítima a atuação policial. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - Recurso em Sentido Estrito: 0674927-28.2022.8.04.0001 Manaus, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 08/03/2024, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/03/2024) grifos nossos

Tráfico de drogas - Recurso defensivo - Nulidade da busca pessoal - Inocorrência - Indivíduo em atitude suspeita em local conhecido como ponto de tráfico de drogas - Escopo da atividade policial promover a segurança da sociedade, sendo a busca pessoal um dos meios de fiscalização adequados a tal finalidade - Ademais as drogas não foram encontradas durante a busca pessoal, vez que estavam na via pública, de modo que não se falar em nulidade da busca pessoal - Sentença condenatória mantida - Penas e regime de cumprimento adequadamente fixados - Recurso Improvido. (TJ-SP - APR: 15031266220218260320 SP 1503126-62.2021.8.26.0320, Relator: Fátima Vilas Boas Cruz, Data de Julgamento: 26/01/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/01/2023) grifos nossos

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA APTA A ENSEJAR A REVISTA PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – O compulsar destes fólios revela que a inicial acusatória descreve os fatos cometidos pelo recorrido com as circunstâncias que lhes são inerentes, de onde se extraem as demonstrações do propalado fato típico, viabilizando, por parte da defesa, o pleno direito de oposição à acusação ofertada. 2 – O que se extrai, a partir do exame do caderno processual, é que a busca pessoal em questão se deu mediante existência de fundadas razões a justificar a medida, e não em função de meras impressões subjetivas dos policiais responsáveis pela abordagem. 3 – A apreensão de substância entorpecente em poder do recorrido, de valores em cédulas e moedas são circunstâncias que fazem concluir pela legalidade do flagrante delito e de justa causa para realização do procedimento policial de busca pessoal, haja vista que encontra respaldo em elementos concretos para fundar a suspeita da ocorrência do delito de tráfico de drogas. 4 - Por derradeiro, verifica-se que a peça acusatória preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e encontra-se respaldada por substratos probatórios consistentes a respeito da materialidade e dos indícios de autoria do crime imputado ao recorrido, ausentes, pois, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória, descritas no art. 395 do CPP. 5 – Recurso conhecido e provido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 0611566-71.2021.8.04.0001; Relator (a): Carla Maria Santos dos Reis; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/09/2023; Data de registro: 18/09/2023) grifos nossos

[...]

Outrossim, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a sua consumação se protraí no tempo, assim como o estado de flagrância, sendo dispensável autorização judicial para a realização de busca e apreensão.

Diante disso, conclui-se que as provas foram produzidas em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais penais, não havendo que se falar-se em ilicitude a eivar de nulidade a presente ação penal, que merece ter seu mérito apreciado.

Assim, não há falar-se em ausência de justa causa e rejeição da denúncia.

3. Dispositivo.

Diante de todo o exposto, e em consonância com o Parecer Ministerial,

conheço do recurso em sentido estrito e dou-lhe provimento, para reformar a r. Sentença, a fim de receber a denúncia ofertada em desfavor dos recorridos e determinar o prosseguimento da ação penal.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

Verifica-se, assim, que "após receberem denúncia anônima específica, que descreveu de forma minuciosa o local onde estaria ocorrendo o tráfico de drogas (container na invasão Nova Esperança, loteamento Riacho Doce), os policiais se deslocaram até o local e, após sentirem um forte odor de drogas, avistarem camas improvisadas dentro do container e os recorridos em atitude suspeita, realizaram a abordagem, ocasião em que o denunciado Vilson relatou que estava morando com o denunciado Rodson no container e mostrou o local onde as drogas estavam, então os policiais lograram êxito em encontrar droga **(21 trouxinhas de cocaína) e balança de precisão embaixo de uma cama e em outro local do container encontraram mais uma porção de maconha**" (e-STJ fl. 77).

Trata-se, assim, de denúncia anônima especificada da ocorrência de tráfico de drogas naquele local, sendo que, em diligências prévias nas proximidades, foram identificadas movimentações típicas de traficância, estando a diligência embasada em circunstâncias concretas.

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Como se pode observar, o Tribunal de origem – instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos – concluiu pela legalidade das provas decorrentes da abordagem policial.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

